



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2022.0000430379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032274-75.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, é apelado PRESEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), ALBERTO GOSSON E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032274-75.2021.8.26.0224 - VOTO Nº 34.149

APELANTE: HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL

APELADO: PRESEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

COMARCA DE GUARULHOS - 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título precedida de medida de tutela de urgência destinada a sustar o protesto da duplicata. Cessão de título cambial que foi precedida de todas as providências necessárias para a garantia do negócio, inclusive notificação, por *e-mail* da devedora/autora, que, em resposta, confirmou a higidez do título e o negócio subjacente. Alegação de prática de cordialidade entre a autora e a cedente (AMARIL), para saldar dívidas, inclusive envolvendo recebimento de mercadorias como forma de pagamento. Exceção que, à evidência, não pode ser oposta ao fundo cessionário do crédito que, na consecução da sua atividade, e de boa-fé, notificou a devedora que confirmou a regularidade do título cedido. Sentença reformada.

- RECURSO PROVIDO.

1) Trata-se de tempestiva apelação (fls. 368/378), preparada, interposta contra a respeitável sentença de fls. 351/355, não declarada (fls. 365), que julgou procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídica subjacente à DMI nº 25365/003, com vencimento em 11/08/2021, no valor de R\$ 5.130,00 e determinou a sua baixa, impondo, ainda, à ré, condenação de arcar com os encargos decorrentes da sucumbência.

Inconformado, o réu apela para pedir a reforma da sentença. Defende a legalidade do título e de sua aquisição, por endosso, precedido de regular notificação do sacado que confirmou o negócio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

subjacente. Discorre sobre sua atividade, que consiste na aquisição de direitos creditórios, por meio de endosso e cessão civil de crédito, que é distinta da de *factoring*. Afirma que, no caso, a higidez da duplicata foi confirmada pela autora e que, portanto, a lide deve ser julgada segundo as regras próprias do direito cambiário, nos termos dos artigos 910 a 920 do Código Civil. Cita precedente do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática envolvendo o endosso de títulos aos Fundos de Investimento. Afirma que, após o aceite presumido, as duplicatas se revestem de autonomia e inoponibilidade das exceções pessoais. Pede o provimento do recurso, para a reversão do julgamento.

Contrarrazões a fls. 384/388.

O réu/apelante se opôs ao julgamento em sessão permanente e virtual (fls. 393).

É o relatório.

2) Admito o recurso, uma vez reconhecida a regularidade formal, pois é tempestivo e veio com regular preparo, mostrando-se atendidos, quanto ao mais, os requisitos do art. 1.010 do CPC.

3) A autora prestava serviços de segurança e medicina ocupacional para a empresa AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA, desde meados de 2014. Consta da inicial que, recentemente, a empresa referida se tornou inadimplente e propôs, como forma de saldar as dívidas pendentes, a entrega de mercadorias ou valores recebíveis. Como gesto de cordialidade, a autora aceitou tais ofertas. No entanto, foi tomada de surpresa com o apontamento do título nº 25.365-3, no valor de R\$

5.130,00, com vencimento em 11 de agosto de 2021, no Cartório de Protestos, emitido sem qualquer lastro e em duplicidade. Menciona, a propósito, troca de *e-mails* como forma de comprovar a falta de lastro do título e objetiva a declaração de sua inexigibilidade.

A ação foi julgada procedente e o título, declarado inexigível, condenado o Fundo a arcar com os encargos decorrentes da sucumbência.

Mas o recurso merece ser provido.

De acordo com a legislação de regência, Lei nº 5.474/68, a duplicata é título causal, vinculado a uma relação de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviços. A prova desta relação é feita mediante exibição da fatura e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, de tal sorte que a ausência de demonstração da causa subjacente (relação comercial) acarreta a nulidade.

Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: “*A duplicata de prestação de serviços pode ser emitida por pessoa, física ou jurídica, que se dedique a atividade econômica desta natureza. Trata-se de título de crédito de regime absolutamente idêntico ao da duplicata mercantil. Apenas duas especificidades a registrar: a) a causa que a autoriza a sua emissão não é a compra e venda mercantil, mas a prestação de serviços; b) o protesto por indicação depende da apresentação, pelo credor, de documento comprobatório da existência do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços*”. (“Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa”, 27ª edição, Saraiva, pág. 340/341).

Ao contestar ação, o Fundo/apelante defendeu os atos de cobrança e explicou que, por contrato de cessão e aquisição de crédito e outras avenças, com coobrigação do cedente, celebrado em 3 de maio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2021, recebeu, entre outros, o título que de que cuida a ação, na condição de cessionário/endossatário, cuja higidez foi regularmente confirmada junto à autora/apelada.

De fato, o Fundo/apelante comprovou a aquisição de títulos da sacadora/cedente AMARIL e, relativamente à duplicata de que cuida a ação, logrou obter da autora/apelada, por meio de mensagem eletrônica (fls. 217/219), a seguinte confirmação de sua origem:

Informamos que o(s) título(s) abaixo discriminado(s) foi transferido(s) por endosso em preto pelo Cedente AMARIL IND ABRASIVOS LTDA, inscrito no CNPJ: 61.328.142/0001-77 com sede em AV MARCOS PAULO GONÇALVES, 916, VL NOVA BONSUCESSO – GUARULHOS – SP no CEP: 07175120, à nossa empresa que se tornou a única e legítima proprietária: Recebido. Atenciosamente, PRESEG.

Diante de tal confirmação de aceite, não pode a autora/apelada forrar-se ao pagamento do título válido, que foi transferido por contrato, sob o singelo argumento de que praticou um gesto de cordialidade à sacadora/cedente AMARIL (com quem mantinha relação de prestação de serviços e ostentava crédito em aberto), quando aceitou, *fática e verbalmente*, acordo para saldar dívidas, inclusive por meio de recebimento de mercadorias.

Diante de tal postura, descabe cogitar de inexistência de causa subjacente ao título cedido, pois, reitera-se, o Fundo/apelante, terceiro de boa-fé, na consecução da sua atividade, após aquisição da duplicata, confirmou sua higidez perante a sacada e obteve a notícia de sua regularidade.

A propósito do tema:

CAMBIAIS – Duplicatas – Cessão de crédito mediante operações de "factoring" devidamente informadas à sacada, havida entre a sacadora e a corré ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. – Confirmação pela autora, sem qualquer ressalva, da regularidade dos títulos adquiridos de boa-fé pela cessionária - Posterior devolução da mercadoria que deu ensejo ao saque das cambiais - Desfazimento do negócio jurídico subjacente por conta de alegado vício do produto que não pode ser oposto ao endossatário de boa-fé - Art. 294 do Código Civil – Sentença reformada em parte, a fim de rejeitar o pedido inicial em relação à ora apelante - RECURSO PROVIDO.* (Apelação Cível 1001728-91.2019.8.26.0358, 13ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, julgado em 30/06/2021).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (DUPLICATA) – AQUISIÇÃO DO TÍTULO POR FATURIZADORA - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO – COMUNICAÇÃO À AUTORA ACERCA DA AQUISIÇÃO DO TÍTULO E PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DA SUA REGULARIDADE – LEGÍTIMA EXPECTATIVA – INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS DE BOA-FÉ – Pretensão de reforma da r.sentença de procedência – Cabimento – Hipótese em que a faturizadora ré contactou, por e-mail, a autora, informando-lhe que havia adquirido os direitos de crédito referentes à nota fiscal e à correlata duplicata mercantil apresentada para protesto – Autora que confirmou a regularidade da nota fiscal – Alegação de reserva mental pela autora, de que tal confirmação teria se limitado à existência e ao recebimento da nota fiscal em si – Reserva mental que não é oponível à faturizadora ré (CC, art. 110) – Autora que deixou de informar à ré a existência de exceção pessoal, qual seja, a rescisão da compra e venda (CC, art. 294) – Omissão que gerou, na faturizadora ré, legítima expectativa da regularidade da operação comercial – Inexistência de elementos de convicção que possibilitem afastar a boa-fé da faturizadora ré – Posição jurídica da "factoring" que deve ser tutelada, com base na inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé – Duplicata que se mostra hígida e exigível – Sentença que deve ser reformada –

RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1001705-48.2019.8.26.0358. 13ª. Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, julgado em 13/12/2021).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, precedida de tutela cautelar antecedente – Sentença de improcedência – Existência de relação jurídica subjacente válida a embasar o saque das duplicatas – Contrato de compra e venda mercantil entre a autora e a corré Osteomed – Cessão dos créditos representados pelas duplicatas à corré Gali Securitizadora – Possibilidade da sacada opor à cessionária dos títulos as exceções contra a cedente emitente dos títulos (art. 294 C. Civil), desde que ausente boa-fé na aquisição – Securitizadora corré adotou as cautelas necessárias à aquisição dos títulos – Notificação da cessão do crédito à sacada, com confirmação sobre a regularidade da relação jurídica e recebimento das mercadorias, sem qualquer objeção – Devolução das mercadorias pela autora (sacada) à corré Osteomed (sacadora) efetivada somente após o vencimento das duplicatas – Situação em que a inexigibilidade dos títulos não pode ser alegada perante a faturizada, terceira de boa-fé – Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais – Sentença mantida – Recurso negado. (Apelação Cível 1003243-61.2019.8.26.0650, 13ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 10/02/2022).

Em relação ao documento de fls. 52/54, não há comprovante de recepção pelo Fundo/apelante, e sua data, 27 de agosto de 2021, é posterior ao vencimento da duplicata enviada ao Cartório (11 de agosto de 2021), e, quanto ao fato de o título ter sido arrolado, pela cedente AMARIL, em processo de recuperação judicial (fls. 236/285), tal circunstância não retira da autora/apelada a obrigação pelo pagamento.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar improcedente o pedido inicial, invertida a sucumbência.

EDGARD ROSA
Relator